

REQUERIMENTO Nº 130 2023

Informações sobre os Enfermeiros Obstetras

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Ilustres Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores;

Em conformidade com os termos regimentais vigentes, em especial o inciso XIII, artigo 191, vimos pedir a Vossa Excelência, após a devida aprovação pelo Plenário, que encaminhe ao Executivo Municipal o requerimento de informações referente as solicitações realizadas pelos Enfermeiros Obstetras lotados na Maternidade Municipal de Contagem – MMC e Casa da Gestante e Puerpério – CAGEP, que foram selecionados no concurso público em 2009, mas que não existe o cargo criado na legislação municipal, em especial a LC 104/2011, que institui o Plano de Cargos do Sistema de Saúde.

Com alta carga horária, estes profissionais estão sendo penalizados por uma falha administrativa legal grave, onde realizaram requerimento formal em março de 2022 e até a presente data não possuem a solução para um direito básico.

Por este motivo, requer a esta Casa, que o Executivo Municipal, através da Secretária de Saúde, se posicione sobre o presente caso.

Segue em anexo a Solicitação dos Enfermeiros Obstetras em questão.

Plenário Vereador José Custódio, aos 07 de março de 2023.



HUGO OTÁVIO COSTA VILACA
VEREADOR

APROVADO EM
07/03/23 PRESIDENTE

Hugo
Vilaca
VEREADOR 3



Req. 130/2023

Contagem, 31 de março de 2022.

Ao Secretário de Saúde de Contagem Fabrício Simões e Diretor Geral dos Serviços de Urgência emergência de Contagem Eduardo Caldeira de Souza Penna

Os Enfermeiros Obstetras lotados na Maternidade Municipal de Contagem (MMC) e Casa da Gestante e Puerpério (CAGEP) selecionados em concurso público realizado em 2009, para o cargo de “Enfermeiros Obstetras”, com edital em anexo e respectivas funções, vêm diante dos senhores solicitar, em caráter de urgência, a regularização do cargo da referida especialidade no município.

A solicitação poderia ser simplesmente referenciada e executada, contudo, não subestimando o vasto currículo, conhecimento administrativo na área da saúde e de toda legislação que subsidia os servidores da saúde, sentimos a necessidade de ratificar o caráter de urgência do pedido de correção de falha administrativa pública, que em muito prejudica esta categoria no município de Contagem. Considerando que os Enfermeiros Obstetras prestam, em contrapartida, um serviço de assistência no pré-parto, parto e puerpério para parto normal de média complexidade, digno e evidenciado pelos seus pares em toda regional metropolitana de Belo Horizonte.

A portaria 1.459 de julho de 2011 que institui no Âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - a Rede Cegonha define:

- Art. 1º: A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.

É sabido que o Enfermeiro Obstetra é um ator primordial para o processo de humanização do atendimento, elevação do número de partos normais atendendo metas mundiais de saúde e a execução de assistência técnica no pré-parto - parto - puerpério, bem como o gerenciamento do Centro de Parto Normal no município e região metropolitana: para custear a implementação destas funções, o Município recebe

-01-
/22

Req. 130/2023

verba proveniente do Ministério da Saúde para incentivar e assegurar a execução do parto normal.

Foi realizado um concurso público em 2009, edital em anexo, contemplou o cargo de Enfermeiro Obstetra e suas funções conforme o CBO Nº 223545 (DATA SUS).

Contudo, por uma falha administrativa, o cargo não foi criado legalmente no município de Contagem, conforme a **LEI COMPLEMENTAR 104 DE 20/01/2011 QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM QUE INTEGRAM O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE - PCCV DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Deixa claro todas as falhas no princípio da legalidade para com os Enfermeiros Obstetras do município de Contagem, assim rege a lei:

NA SEÇÃO I DA APLICAÇÃO

Em seu ART. 2 O PCCV da Saúde tem como objetivo organizar e regulamentar os cargos públicos que compõem o Quadro Setorial da Saúde, formado por servidores da saúde na Administração Direta e na Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC, em carreira, com remuneração equilibrada à dos servidores dos demais órgãos públicos do Município, consideradas as especificidades do SUS.

Ingressamos neste serviço público como especialistas, fomos determinados a apresentar título para execução do cargo e nossos proventos são iguais aos que exercem a função de enfermeiro sem especialização (generalistas)

NA SEÇÃO II DAS DIRETRIZES em seu art. 3º O PCCV da Saúde se fundamenta nos princípios de **isonomia, equidade de oportunidades, valorização e profissionalização** da atividade pública e visa assegurar a eficiência da ação administrativa.

A isonomia nunca existiu, avaliando número de profissionais distribuídos nas escalas, carga horária e vencimentos diferenciados.

INCISO III - a racionalização e a eficiência da estrutura de cargos de provimento efetivo, considerando:

a) que o ingresso do servidor no cargo de provimento efetivo se dá mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

-07-

Req. 13012023

d) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;

J) a participação dos servidores na gestão do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, assegurada a transparência e publicidade dos atos;

Os Enfermeiros Obstetras cumpriram todas as exigências para execução das especificações para o cargo.

Seção III DAS DEFINIÇÕES

I - Plano de carreira - é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - Cargo público - é o conjunto de objetivos, atribuições, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura

Organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criado por lei com denominação, número limitado, jornada e vencimento próprios, de provimento efetivo ou em comissão;

III - Cargo de provimento efetivo - é provido em caráter permanente; criado por lei, com denominação própria, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI - Servidor público - pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão;

VII - Atribuições do cargo - são tarefas, atividades, procedimentos e conhecimentos técnicos que devem ser desempenhados no cumprimento do objetivo do cargo;

XI - Objetivo do cargo - é o conjunto de ações direcionadas e articuladas visando ao cumprimento dos objetivos organizacionais da administração pública e dos interesses sociais;

XII - Requisitos do cargo - é o conjunto das condições físicas e mentais, responsabilidades e especificações profissionais exigidas do ocupante do cargo;

XIII - Formação - é o conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, que correspondam a designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIV - Qualificação - é o conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da

Req. 130/2023

experiência profissional, da vivência e/ou do treinamento e capacitação do servidor;

XVI - Especialidade - é o conjunto de atividades afins ou área de conhecimento integrante da habilitação legal, com atribuições específicas do cargo;

XVII - Classe de cargos - é o conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XXII - Enquadramento - é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor municipal em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional;

XXV - Remuneração - retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício do cargo público, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;

XXVI - Promoção - é a passagem do servidor de um nível para o subsequente, no mesmo cargo, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de formação, qualificação ou experiência profissional.

Os Enfermeiros Obstetras estão desenquadrados tanto em cargo (que não existe) quanto em remuneração.

SEÇÃO IV DO QUADRO SETORIAL DA SAÚDE

ART 5º Quadro Setorial da Saúde é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da área da saúde pública do Município de Contagem, envolvendo a Administração Direta e a FAMUC.

Os Enfermeiros Obstetras ingressados no município por concurso público de 2009, com início dos trabalhos em 2013 para assistência ao parto normal, tiveram os seus serviços ampliados em 2015, com realização de exames e alta hospitalar e em 2017 com a mudança para as dependências novas, em prédio vertical, a Maternidade Municipal Junventina Paula de Jesus, assumiram atendimento da demanda “de porta”, com classificação de Manchester para gestantes, consulta do Enfermeiro Obstetra, emissão de Autorização de Internação Hospitalar, assistência ao parto e alta hospitalar. Em 2021 o serviço foi novamente ampliado com atendimento ao Recém-Nascido de Baixo Risco. Os Enfermeiros Obstetras seguem dois protocolos de atendimento.

- 04 -

Req. 130/2023

CAPÍTULO II DOS CARGOS E CLASSES

ART 8º As classes de cargos e o seu respectivo quantitativo são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Infelizmente não existimos no Anexo II desta lei.

ART 9º É assegurado o tratamento isonômico para os cargos e classes integrantes do Sistema Municipal de Saúde.

Infelizmente a administração pública de Contagem fere o princípio da isonomia e para reposição de quadro contratou e realizou o edital de seleção em 2022 para Enfermeiros Obstetras, em regime de CLT.com carga horária de 44 horas semanais, sendo que os efetivos cumprem carga horária de 24 horas semanais.

Seção I

Dos Objetivos Dos Cargos

ART 10 Os cargos têm os objetivos.

SEÇÃO II

Da Especificação Dos Cargos

Infelizmente, apesar de termos CBO específico N° 223545 (DATA SUS) nós continuamos com o CBO do Enfermeiro sem especialização, outra falha que deverá ser corrigida com urgência.

§ 1º O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

§ 2º Se o requisito considerado desejável na especificação dos cargos for solicitado em edital, o mesmo passa a ser obrigatório para os candidatos que se submeterem àquele certame.

Req. 130/2023

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho

ART 13 e **ART 14** Os valores dos níveis de vencimento indicados no Anexo III desta Lei Complementar correspondem à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

Outro problema grave que afeta a isonomia dos Enfermeiros Obstetras é a falta de vinculação do cargo, que não existe, a uma carga horária que não condiz com as atividades exigidas, tanto no concurso público, como na seleção pública que ocorrerá em 15/05/2022 com edital publicado em 17/03/2022; com uma carga horária de 44 horas semanais, mais uma vez, imputado uma exigência de trabalho extenuante que contradiz o objetivo das funções na prestação de uma assistência segura ao trabalho de parto - parto - e puerpério com admissão e alta de gestantes e recém nascidos.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE CARREIRAS

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

ART 19 A organização dos cargos e classes em carreira visa assegurar ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo a movimentação em padrões de vencimento, na forma desta Lei Complementar.

ART 20 A investidura em cargo de carreira dar-se-á sempre no primeiro padrão de vencimento, exceto em caso de exigência de titulação superior em edital de concurso.

Reforçamos a correção destas falhas administrativas.

- 06-
ll

Req. 130/2023

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART 45 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo tem direito à percepção de remuneração mensal, nos termos desta Lei Complementar e de seus anexos.

Parágrafo Único - A remuneração mensal do servidor de que trata o caput deste artigo será composta de vencimento, correspondente a padrão da tabela de vencimentos, acrescido das vantagens a que fizer jus, nos termos da legislação vigente.

É preciso regularizar todos os disparates para a mesma categoria com as mesmas tarefas e com vencimentos diferenciados.

Seção I

Da Tabela de Vencimento

ART 46 A tabela de vencimentos para a jornada normal de trabalho é a constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 3º O padrão inicial de vencimento refere-se ao nível das classes de cargos de provimento efetivo do Quadro Setorial da Saúde estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Disparate para os Enfermeiros Obstetras, necessária correção urgente.

Seção I

Das Disposições Finais

ART 50 O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, ora instituído será revisado sempre que necessária a readequação e modernização, ou a cada 02 (dois) anos a partir de 2012, por Comissão composta por representantes da Administração Municipal e dos trabalhadores

ART 51 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e ao Presidente da FAMUC avaliar

-07/18

Req. 130/2023

periodicamente, não ultrapassando o período de 05 (cinco) anos, a adequação do quadro de pessoal, as necessidades da municipalidade, propondo, se for o caso, o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis, observando os limites legais:

Os Enfermeiros Obstetras atuam no município de Contagem há 9 anos e o administrador público não se atentou para os problemas de cargo/vencimento/salários para essa categoria.

ART. 57 Observada a correlação dos cargos, na comparação do quadro de cargos da legislação pretérita com aqueles definidos no Anexo I desta Lei Complementar, proceder-se-á ao enquadramento direto dos servidores nos padrões de vencimento dos cargos, podendo haver dispensa do requisito de escolaridade, salvo exigência legal.

§ 6º A jornada normal de trabalho para os atuais servidores da saúde é aquela definida no edital do concurso à época de suas respectivas nomeações ou, conforme o caso, na legislação vigente.

Os Enfermeiros Obstetras concursados de 2009 têm uma carga horária de 24 hs. Posteriormente, com a defasagem das equipes, foram admitidos no serviço Enfermeiros Obstetras que cumpriam a jornada de 15 plantões de 24 hs por mês sem direitos trabalhistas (RPA). Com o início da administração, da Organização de Saúde (OS), houve contratação desta categoria com 44 horas semanais, com plantões 12 x 36 horas e salário muito abaixo da média em relação à política salarial da região metropolitana de Belo Horizonte, encargos diferentes dos efetivos e, agora por fim, contratações de jornada de trabalho de 24 hs e salários superiores aos que já estão contratados atualmente, na gestão da atual administradora, SSA, que inclusive publicou um edital de processo seletivo público, com salário, carga horária diferentes dos efetivos, para um cargo que não nunca foi oficializado pela Prefeitura Municipal de Contagem

ART 59 O enquadramento direto será realizado por comissão constituída para este fim, designada pelo Secretário Municipal de Saúde ou Presidente da FAMUC.

ART 73 O enquadramento direto será realizado por comissão constituída para este fim, designada pelo Secretário Municipal de Saúde ou Presidente da FAMUC.

-OS-
16

Req. 130/2023

Pelo acima exposto, solicitamos, com urgência, ao Secretário de Saúde a regularização deste desvio administrativo grave. Criando o cargo no nível especialista para os Enfermeiros Obstetras Efetivos de Contagem e a contratação dos Enfermeiros Efetivos acompanhando as mesmas especificações. Cargo/Função/Carga horária/vencimento.

Segue em anexo documentos esclarecedores dos fatos.

Atenciosamente,

Enfermeiros Obstetras do CPN/CAGEP do Município de Contagem.

ANEXO II

CARGOS (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento)

QT.	CLASSE DE CARGO	Nº CARGOS	ESCOLARIDADE	JORNADA NORMAL	VENCIMENTO INICIAL	NÍVEL	PROVIMENTO	QUADRO SETORIAL	VÍNCULO
37	Bioquímico	20	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC
38	Cirurgião Dentista	80	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC
39	Enfermeiro	400	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h ou 24h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC
40	Farmacêutico Bioquímico	60	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC
41	Fisioterapeuta	60	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC
42	Fonoaudiólogo	20	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 1.830,42	VIII	Efetivo	Q. Setorial da Saúde	FAMUC

-00-
18

Req. 130/2023

ANEXO III- VENCIMENTOS

VIII	1830,42	1856,19	1882,33	1908,83	1935,71	1962,96	1990,60	2018,63	2047,05	2075,87	2105,10	2134,74	2164,80	2195,28	2226,19
	2257,53	2289,32	2321,55	2354,24	2387,39	2421,00	2455,09	2489,66	2524,71	2560,26	2596,31	2632,86	2669,93	2707,53	2745,65
	2784,31	2823,51	2863,27	2903,58	2944,46	2985,92	3027,96	3070,60	3113,83	3157,67	3202,13	3247,22	3292,94	3339,31	3386,32
IX	2188,88	2219,70	2250,95	2282,65	2314,79	2347,38	2380,43	2413,95	2447,93	2482,40	2517,35	2552,80	2588,74	2625,19	2662,15
	2699,64	2737,65	2776,19	2815,28	2854,92	2895,12	2935,88	2977,22	3019,14	3061,65	3104,76	3148,47	3192,80	3237,76	3283,34
	3329,57	3376,45	3423,99	3472,20	3521,09	3570,67	3620,94	3671,93	3723,63	3776,06	3829,22	3883,14	3937,81	3993,26	4049,48
X	2350,00	2383,09	2416,64	2450,67	2485,17	2520,16	2555,65	2591,63	2628,12	2665,13	2702,65	2740,70	2779,29	2818,43	2858,11
	2898,35	2939,16	2980,54	3022,51	3065,07	3108,22	3151,99	3196,37	3241,37	3287,01	3333,29	3380,22	3427,82	3476,08	3525,02
	3574,66	3624,99	3676,03	3727,79	3780,27	3833,50	3887,48	3942,21	3997,72	4054,01	4111,09	4168,97	4227,67	4287,19	4347,56
XI	2672,46	2710,09	2748,24	2786,94	2826,18	2865,97	2906,32	2947,25	2988,74	3030,82	3073,50	3116,77	3160,66	3205,16	3250,29

ANEXO V ESPECIFICAÇÕES DAS CLASSES DE CARGOS COM RESPECTIVO CLASSE DE OCUPAÇÕES BRASILEIRAS Nº 223545 (DATA SUS)

QT.	CLASSE DE CARGO	Nº CARGOS	ESCOLARIDADE	JORNADA NORMAL	VENCIMENTO INICIAL	NÍVEL	PROVIMENTO	QUADRO SETORIAL	VÍNCULO
49	Profissional de Saúde de Nível Superior II (Em extinção)	52	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 2.188,88	IX	Efetivo	Q.Setorial da Saúde	PMUC
50	Profissional de Saúde de Nível Superior III (Em extinção)	118	Ensino Superior na área de atuação, acrescido de registro no Conselho, para profissões regulamentadas.	20h	R\$ 2.188,88	IX	Efetivo	Q.Setorial da Saúde	PMUC
51	Enfermeiro do Trabalho	4	Curso superior e especialização na área de atuação, acrescido registro no Conselho p/ profissões regulamentadas.	20h	R\$ 2.188,88	IX	Efetivo	Q.Setorial da Saúde	FAMUC
52	Epidemiologista	25	Curso superior e especialização na área de atuação, acrescido registro no Conselho p/ profissões regulamentadas.	20h	R\$ 2.188,88	IX	Efetivo	Q.Setorial da Saúde	FAMUC
53	Sanitarista	4	Curso superior e especialização na área de atuação, acrescido registro no Conselho p/ profissões regulamentadas.	20h	R\$ 2.188,88	IX	Efetivo	Q.Setorial da Saúde	FAMUC

Req. 130/2023

CODIGO	CARGO	CATEGORIA	VAGAS
NÍVEL FUNDAMENTAL			
101	Assistente de Serviços de Saúde I	Auxiliar de Consultório Dentário (30 h)	4
102	Assistente de Serviços de Saúde I	Auxiliar de Consultório Dentário (40 h)	4
NÍVEL MÉDIO			
201	Técnico de serviços de saúde em enfermagem	Técnico em Enfermagem (30 h)	10
202	Técnico de serviços de saúde em enfermagem	Técnico em Enfermagem (40 h)	05
203	Técnico de serviços de saúde	Assistente Administrativo	10
204	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Contabilidade	01
205	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Farmácia	Reserva
206	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Higiene Dental	03
207	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Laboratório	Reserva
208	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Nutrição	01
209	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Raio X	01
210	Técnico de serviços de saúde	Técnico em Segurança do Trabalho	Reserva
211	Técnico de serviços de saúde	Inspetor de Saúde I	01
NÍVEL SUPERIOR			
301	Técnico de Nível Superior de Enfermagem	Enfermeiro (20 h)	02
302	Técnico de Nível Superior de Enfermagem	Enfermeiro (24 h)	04
303	Técnico de Nível Superior de Enfermagem	Enfermeiro Obstétrico	Reserva
304	Técnico de Nível Superior	Administrador de Empresas	Reserva

Enfermeiro	Prestar assistência ao paciente em hospitais, unidades de saúde, de urgência e de saúde da família e em domicílio, se for o caso realizando consultas e procedimentos de maior complexidade e prescrevendo ações; coordenar e auditar serviços de enfermagem; planejar ações de enfermagem; implementar ações para a promoção da saúde junto à comunidade; trabalhar em equipe; elaborar procedimentos, manuais, relatórios; realizar atividades administrativas pertinentes à sua área de atuação; Participar de treinamentos dos processos de educação permanente e realizar educação continuada. Cumprir e fazer cumprir o código de ética de Enfermagem, executar atividades correlatas.	Curso Superior de Enfermagem, acrescido de registro do COREN.	R\$ 1.965,71 (24h)	24h semanais, em regime de plantão. Pode atuar, se necessário, em regime diarista, a critério da instituição, com vencimento proporcional.
Enfermeiro (Obstétrico)	Prestar assistência ao paciente; coordenar e aditar serviços de enfermagem; planejar ações de enfermagem; implementar ações para a promoção da saúde; trabalhar em equipe; elaborar procedimentos, manuais, relatórios; realizar atividades administrativas pertinentes à sua área de atuação; prestar assistência integral, humanizada às parturientes e puerperais; interar-se de diagnóstico, evolução clínica e tratamentos indicados, às pacientes; fazer a admissão de pacientes; identificar distorcias obstétricas e tomar providências assistenciais até a chegada do médico; prestar assistência à parturiente, realizar parto normal, sem distorcia; acompanhar o trabalho de parto; cumprir e fazer cumprir o código de ética de enfermagem; atuar em área obstétrica organizando, admitindo, orientando, conduzindo, realizando o parto e desenvolvendo ações técnicas e obstétricas de forma humanizada; prestar assistência de enfermagem integral e humanizada ao recém-nascido; executar atividades correlatas.	Curso Superior de Enfermagem, acrescido de registro do COREN, com especialização em obstetria.	R\$ 1.965,71 (24h)	Preferencialmente 24h semanais, em regime de plantão. Pode atuar, se necessário, em regime diarista, a critério da instituição.

- M - 18

Req. 130 / 2023



Prefeitura Municipal de Contagem
Secretaria Municipal de Saúde
Fundação de Assistência Médica e de Urgência de Contagem - FAMUC
SUGESTO DUA - Diretoria de Administração de Pessoal
Av. General Osório Santos, 2112-020F - 3110-340 - Contagem, Minas Gerais
Setor de Admissão - Tel: 3364-4203
m.famuc@pmc.com



CARTA DE CONVOCAÇÃO

Ao (A)
Sr (a) TATIANE AUGUSTA SANTOS LAVEZ

Solicitamos o seu comparecimento ao Setor de Recursos Humanos da FAMUC para fins de posse do cargo de ENFERMEIRO OBSTETRICO

Esta convocação refere-se ao Concurso Público Nº 001/2009.

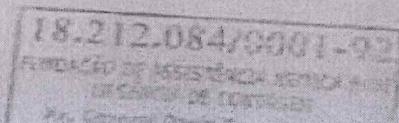
A posse se dará no prazo improrrogável de 30 dias corridos a partir da data de publicação no Diário Oficial do Município em 23/06/2014, como determina o Art. 15 da Lei nº 2.160 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

O descumprimento das instruções contidas na presente carta, e em seus anexos, poderá acarretar impedimento legal para a posse do candidato aprovado no Concurso Público.

Para agendamento de posse entrar em contato com o Setor de Admissão, telefone 3364-4203, no horário de 08:30 às 16:30hs.

Atenciosamente,

GEIZI FERREIRA
Encarregada do Setor de Admissão



- 12 -
ms

CONCURSO PUBLICO - FAMUC - 01/2009

RESULTADO DOS CLASSIFICADOS - PROVA OBJETIVA E PROVA DE TÍTULOS - ORDEM ALFABÉTICA

CARGO: 303 - ENFERMEIRO OBSTÉTRICO

Nome	Identidade	P. Objetiva	Títulos	Total	Classificação
ANGELA FATIMA VIEIRA SILVA	m 3516385	80	14	94	6
CINTIA RIBEIRO SANTOS	mg 10079496	50		50	42
CRISTIANE BARRETO TAVARES	MG-12584154	80	2	82	18
DEBORA MARIA OLIVEIRA PINHO	MG9487863	82,5		82,5	39
DEBORA RODRIGUES LIMA	MG11525862	70	8	78	23
DENISE DA SILVA KATTAN	MG776294	77,5	10	87,5	10
ELIANA MACHADO PINHEIRO	MG7879055	82,5		82,5	38
ELISA CASSIA DA SILVA	MG974253	75	14	89	9
ELISANGELA CARLA LARA	MG 12648817	77,5	3	80,5	21
ERIKA MARINA RABELO	MG12423479	77,5		77,5	25
FERNANDA QUEIROZ HERCULANO	MG 11156328	85	10	95	30
GALENO PIRES DE FIGUEIREDO	MG10630615	85		85	37
GIOVANNIA COSTA LIMA	MG 10150882	77,5	10	87,5	11
ISABEL CRISTINA MARQUES PEDRO	MG10736577	70		70	34
IZABELLA VIEIRA DOS ANJOS SENIA	11758040	87,5	4	91,5	7
JACQUELINE MARIA DE JESUS	m8838848	87,5	5	92,5	32
JOSILENE FERNANDES DE OLIVEIRA	MG11054331	82,5	2	84,5	14
JULIANA VIEIRA NAZARETH	mg11114826	77,5		77,5	26
KELLY CRISTINA ALMEIDA BORGONOVE	MG-10.227.9	77,5		77,5	27
LAURA REGINA OLIVEIRA DE FRANCA	MG8855287	50		50	43
LIDIANE MARIAS LEMOS GONCALVES	MG10662725	70	10	80	22
LORENA DA SILVA OLAVO	9287634	75		75	29
LUZIA MARIA DA SILVA VENTURA	M8180613	60	10	70	35
MARIA APARECIDA DE CAMPOS	M 3218592	87,5	14	101,5	2
MARZI ROGUE DE ABREU	MG720325	70	14	84	15
MATEUS OLIVEIRA MARCELINO	MG12324219	82,5	16	98,5	4
MONICK LEAO CAMARGOS MOUTINHO	m9316144	77,5		77,5	24
NIVEA MARCIA BRANDAO	MG12702641	80	10	90	8
ODETE FREGAL MONTEIRO CANDIDO	382435145	60	10	70	36
PAULA JANAINA MARTINS ROCHA	MG10358779	75		75	28
POLYANA MONTEIRO MOURAO	MG8802850	85		85	13
REGINA ALVES MARTINS	MG12085572	85		85	12

- 13/11